AGU - Procuradoria Federal - INPI
COOPI / COGAD / SEDE
Fls.: 12
Rubrica
Servidor

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22° andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota N° 0072-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2
PROCESSO N° 52400.007732-2015-14
INTERESSADO: Diretoria de Patentes.
ASSUNTO: Renovação do programa Patentes Verdes.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Diretoria de Patentes submete à apreciação da Procuradoria minuta de resolução, dedicada à renovação do programa Patentes Verdes do INPI. O teor do programa foi examinado pela Procuradoria mediante a Nota N° 0376-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, aprovada pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho n° 679/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

2. A primeira versão do programa foi examinada pela Procuradoria mediante a Nota n° 0063-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.8, de lavra do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz. A nota técnica foi aprovada pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho n° 0130/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

3. Além das precitadas notas técnicas, a Procuradoria abordou o tema das patentes verdes quando se manifestou acerca do Projeto de Lei do Senado n° 158/2012. A proposta tem por objetivo inserir na Lei n° 9.279/96 normas estabelecendo o exame prioritário de patentes verdes. A Nota n° 0428-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8 manifestou-se de forma contrária à proposição legislativa, por entender que a matéria constitui objeto de disciplina interna da autarquia.

4. O MEMORANDO/INPI/DIRPA N° 022/2015 apresenta a motivação da renovação do programa nos seguintes termos (fls. 03):

> "A DIRPA entende que existem nichos específicos de pedidos de patente que necessitam de fluxos processuais diferenciados em relação ao fluxo convencional, sendo que os depositantes que possuem tais pedidos em seu

AGU | Procuradoria Federal | INPI
COOPI / COORD / SEÇÃO
Fls.: 15
Rubrica
Servidor

> portfólio de patentes anseiam por respostas mais céleres por parte do INPI."

5. A renovação do projeto encontra-se plenamente justificado pela Diretoria de Patentes. Ressalte-se a subsistência das razões apontadas nas versões anteriores do programa.

II. TEOR DA MINUTA

6. A minuta de resolução (fls. 04) tão-somente altera a data de vigência da Resolução nº 131/2014, *in verbis*:

> Art. 1º Prorrogar, por um ano, o prazo concedido pelo artigo 13, da Resolução nº 131, de 15 de abril de 2014, que expande e disciplina exame prioritário de pedidos de Patentes verdes, no âmbito do INPI, os procedimentos relativos ao Programa Piloto relacionados ao tema e dá outras providências.

7. O art. 13 da Resolução nº 131/2014 estabeleceu que os pedidos de patente apresentados até o dia 16 de abril de 2015 poderiam se beneficiar do fluxo procedimental especial do programa Patentes Verdes.

8. Desse modo, o art. 1º da minuta em exame estabelece que os pedidos de patente apresentados até o dia 16 de abril de 2016 podem se beneficiar do programa Patentes Verdes.

9. Não há nenhum óbice jurídico para tal renovação. Entretanto, há algumas questões formais a serem observadas, na minuta, antes de encaminhamento para a Presidência.

10. A primeira observação refere-se ao preâmbulo, posto que não há a indicação da base legal das atribuições do Presidente e do Diretor de Patentes. Nos termos da Lei Complementar nº 95/98, não basta dizer "no uso de suas atribuições regimentais", *mister* especificar o dispositivo legal do regimento interno que confere tais atribuições às autoridades administrativas.

11. Nesse sentido, reproduz-se a seguir trecho do Parecer Nº 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0:

> " 44. Em relação ao preâmbulo da minuta, sugere-se a inclusão dos dispositivos do Regimento Interno que estabelecem as atribuições do Presidente e do Diretor de Marcas concernentes à expedição de atos normativos.
>
> 45. Vale lembrar que o Regimento Interno do INPI figura como anexo da Portaria nº 149, de 15 de maio de 2013, do Ministério do

AGU/Procuradoria Federal/INPI/COOPI/COOAD/SCOOP
Fls.:
Rubrica Servidor

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Quando um ato normativo menciona o Regimento Interno, é importante que se faça referência ao ato normativo que o aprova, isto é, a Portaria do MDIC.

46. De acordo com a Lei Complementar nº 95/98, o preâmbulo do ato normativo precisa indicar não somente o órgão competente para a prática do ato, mas a sua base legal, *in verbis*:

> Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato **e sua base legal.**

47. O anexo do presente parecer traz exemplos de preâmbulos de resoluções, nos quais se lê a base legal para a expedição do ato normativo."

Anexo do Parecer Nº 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0:

Exemplo 1:
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 2.607, DE 8 DE ABRIL DE 2014
Assunto: Alteração das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES
Interessado: BNDES
Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA AJ/DNORM nº 003/2014; de 1.4.2014.
Endossando o parecer do Relator, a **Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11.10.2002, e respectivas alterações**, resolve:

Exemplo 2:
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014
Aprova o projeto industrial de instalação da empresa Superfruits Global Acre Importação e Exportação Ltda, na Zona de Processamento de Exportação do Acre, no município de Senador Guiomard, no Estado do Acre.
O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 25 de fevereiro de 2014, e **tendo em vista a competência prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010; e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011**; e

AGU - Procuradoria Federal - MDIC
COGAF / CODAU / SECOA
Fls.: 12
Rubrica
Servidor

considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.017114/2013-15, resolve:

Exemplo 3:
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE JUHO DE 2013
Propõe a Excelentíssima Senhora Presidente da República a edição de decreto, que inclui no Programa Nacional de Desestatização- PND as ligações a serem atendidas pelos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências.
O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, combinado com o art. 6º, inciso I,ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**, resolve, ad referendum do Colegiado:

Exemplo 4:
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013
Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação Quadrienal 2014-2017, do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade.
O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
Considerando que o Plano de Ação Quadrienal do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade - PBAC é atualizado anualmente;

Exemplo 5:
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012
Revoga Resoluções do Conmetro por caducidade do tema ou por já estarem integralmente implementadas.
O **CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;**
Considerando a análise efetuada sobre o conteúdo das Resoluções promulgadas pelo Conmetro;
Considerando que, por questões de organização e transparência, é conveniente e oportuno atualizar o marco legal do Conmetro, revogando as Resoluções cujas disposições prescreveram ou que já foram implementadas na íntegra, resolve:

AGU - Procuradoria Federal - INPI
COGEA / CGCIAA / SECIA
Fls.: 18
Rubrica
Servidor

12. O art. 1° da minuta denomina o programa piloto de "Patentes verdes", embora o programa seja grafado como "Patentes Verdes" na Resolução nº 131/2014.

13. Não há necessidade do programa entrar em vigor na data da assinatura da resolução, sendo mais adequado que a entrada em vigor do ato normativo se dê, no caso, quando houver a publicação. Por isso, sugere-se a alteração da redação do art. 2°. Esse não é um detalhe de pequena importância, posto que a resolução *sub examine* é dirigida precipuamente ao usuário externo.

14. Se não houve publicação da resolução, como o usuário externo terá conhecimento do ato normativo? Não é recomendável que a entrada em vigor de um ato normativo dirigido ao usuário externo ocorra antes da publicação.

15. Optou-se por renovar a vigência do programa piloto mediante a expressão "prorrogar, por um ano, o prazo concedido pelo artigo 13". Recomenda-se uma redação que especifique o termo final de vigência do programa. Em outras palavras, quem lê o art. 1° da minuta de resolução não entende até quando estará em vigor o programa piloto denominado Patentes Verdes.

16. A data final do programa prorrogado será compreendida quando se conjuga o art. 1° da minuta e o art. 13 da Resolução nº 131/2014. Por quê a Diretoria de Patentes não propõe uma nova redação que mencione a data final de vigência do programa? Recomenda-se expressa referência ao termo final de vigência da nova fase do programa piloto.

III. CONCLUSÃO

17. Não se verifica óbice jurídico à publicação da minuta de fls. 04. As sugestões de caráter formal, apresentadas no tópico precedente, são de adoção meramente facultativa, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

AGU - Procuradoria Federal - INPI
COOPI / COOAJ / SECOR
Fls.: 19
Rubrica
Servidor

Despacho Nº 0144/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.007732/2015-14

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0072/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.

2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2015

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe